

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 1999

Dispõe sobre o adicional de insalubridade para carteiros.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a garantir aos carteiros o direito à percepção de adicional de insalubridade, em grau médio.

Tramitam apensos a esta proposição o Projeto de Lei nº 1.099, de 1999, de autoria do hoje Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade para carteiros, e o Projeto de Lei nº 5.771, de 2001, do atual Ministro do Esporte, Agnelo Queiroz, que estabelece a concessão de adicional de insalubridade para carteiros e outros trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As proposições foram arquivadas ao final da legislatura passada, sendo deferido seu desarquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os relevantes objetivos das proposições sob análise, entendemos não ser conveniente sua aprovação, pelos motivos expostos a seguir.

Tratando, inicialmente, das proposições que dispõem sobre o **adicional de insalubridade** (PL nº 977, de 1999, e PL nº 5.771, de 2001), cabe lembrar que o trabalho, como, em regra, qualquer atividade humana, não está imune a riscos decorrentes do seu exercício. Conforme ensina o magistrado e professor baiano Washington Luiz da Trindade, *“Potencialmente, todo trabalho encerra alguns riscos que podem originar doenças ou influir na saúde do trabalhador, de sorte que somente se considera uma atividade ou operação insalubre a partir de quando expõe o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde e à sua vida, que estejam acima dos limites de tolerância e do tempo de exposição dos seus efeitos”* (in **Riscos do trabalho**: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998. p.30).

Assim, a legislação trabalhista brasileira, em consonância com as normas internacionais sobre a matéria (Convenção nº 148 e Recomendação nº 164 da Organização Internacional do Trabalho – OIT), determina que a insalubridade no trabalho decorre de atividades ou operações que, *“por sua natureza, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”* (art. 189 da CLT).

Baseia-se a caracterização da insalubridade, portanto, em critérios objetivos, aferidos por técnico habilitado, em perícia que tem como objeto as condições de trabalho em que o empregado exerce efetivamente suas atividades. Não se trata, como se vê, de característica típica de uma ou de outra profissão, mas de condição de trabalho a que qualquer trabalhador pode se ver submetido.

Verificada a insalubridade, o trabalhador faz jus à medida compensatória, consistente no pagamento de adicional de insalubridade correspondente a 40%, 20% ou 10% do salário mínimo, conforme as condições insalubres de trabalho sejam classificadas nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente (art. 182 da CLT). Cabe destacar que mais relevante que

qualquer compensação monetária a favor do trabalhador é a adoção de medidas preventivas pelo empregador, com vistas a eliminar ou minimizar a insalubridade a que porventura estejam submetidos seus empregados. Eliminado o risco à saúde do trabalhador, cessa o direito à percepção do adicional de insalubridade (art. 194 da CLT).

Feitas essas considerações, observamos que os Projetos de Lei nºs 977, de 1999, e 5.771, de 2001, pretendem conceder adicional de insalubridade, respectivamente em graus médio e máximo, a carteiros e outros profissionais dos Correios, independentemente de verificar-se, no caso concreto, se foram ou não observados os limites de tolerância dos agentes nocivos à saúde.

Esse não parece ser, salvo melhor juízo, o melhor caminho para estender a esses trabalhadores o direito ao adicional de insalubridade de que trata o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em primeiro lugar, porque a legislação vigente não exclui desse direito os carteiros ou quaisquer outros profissionais, desde que suas condições de trabalho sejam efetivamente insalubres, isto é, que estejam expostos a agentes nocivos à saúde e à vida, acima dos limites de tolerância e do tempo de exposição dos seus efeitos; para tanto, basta que se comprovem essas condições mediante laudo técnico, resultado de perícia realizada por profissional habilitado. Em segundo lugar, porque tratar-se-ia de norma estranha à sistematização adotada pelas legislações brasileira e internacional, segundo as quais o adicional não é indiscriminadamente concedido a todos os integrantes de determinadas categorias profissionais, mas em razão das reais condições de trabalho a que estejam submetidos os empregados.

Enfim, mais um motivo porque entendemos que as proposições devem ser rejeitadas se deve ao fato de que a concessão de adicional de insalubridade aos carteiros e outros empregados dos Correios – mais como “prêmio” do que medida compensatória – pode representar, ao reverso, flagrante injustiça contra tantos outros profissionais submetidos a condições de trabalho tanto ou mais penosas e que, por observarem os criteriosos limites de tolerância, não fazem jus à percepção do adicional mencionado.

Tratando agora da concessão de **adicional de periculosidade** aos carteiros, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 1.099, de

1999, chamamos atenção para o fato de que, a despeito de a ementa e a justificação da proposição referirem-se apenas a essa categoria profissional, o conteúdo do Projeto tem, na realidade, alcance muito maior, na medida em que altera o próprio conceito de atividades ou operações perigosas previsto hoje na CLT.

De acordo com o que dispõe a legislação vigente, “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado” (art. 193, **caput**, da CLT).

A CLT estabelece, portanto, três pressupostos para que se configure a periculosidade: a) contato com inflamáveis e explosivos; b) caráter permanente; c) condições de risco acentuado (SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade**: aspectos técnicos e práticos. 6ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 15).

Além dos trabalhadores que exercem atividades nas condições acima, também fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, por força do disposto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Retomando a lição do professor Washington Luiz da Trindade, “Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade” (ob. cit. p. 34).

Verifica-se, portanto, que a legislação considera que estão submetidos a condições perigosas os trabalhadores expostos a risco potencial e que eventualmente podem ser atingidos de forma violenta, compensando-os com adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário contratual (art. 193, § 1º, da CLT). Também no que diz respeito ao adicional de periculosidade, eliminada a ameaça à integridade física do trabalhador cessa o direito à percepção do adicional.

O Projeto de Lei nº 1.099, de 1999, entretanto, altera profundamente o conceito de periculosidade no direito laboral brasileiro, pois, ao dar nova redação ao **caput** do art. 193 da CLT, suprime a exigência de que o

contato com inflamáveis ou explosivos se dê em “condições de risco acentuado” e passa a considerar atividades ou operações perigosas todas aquelas exercidas “em condições de risco à integridade física do trabalhador”.

Cabem algumas considerações a respeito dessa proposição. Apesar da dimensão da mudança proposta, a justificativa cinge-se às condições de trabalho dos carteiros, afirmando que esses profissionais *“trabalham em condições perigosas pois são freqüentes os casos de atropelamento, ataque de cães, acidentes na hora de subir e descer de ônibus, quedas e torções devido às condições geográficas adversas e a violência a que estão expostos em face da grave crise social em que vivemos”*.

Ora, sem questionar a relevância do ofício de carteiro, cabe indagar: que trabalhador está absolutamente isento de riscos em sua atividade?

É possível comparar os riscos a que estão submetidos os carteiros – ou os *office-boys*, os motoristas de ônibus, os pilotos de avião, os vigilantes noturnos, os bóias-frias, os jogadores de futebol – com aqueles que correm os operários que lidam direta e permanentemente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade? Se se estende a todos os trabalhadores o adicional de periculosidade, como pretende a proposição, que compensação os trabalhadores efetivamente submetidos a riscos de acidentes violentos receberão?

Ante o exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 977 e nº 1.099, ambos de 1999, e do Projeto de Lei nº 5.771, de 2001, sob exame.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Isaías Silvestre
Relator